



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.012352/2002-20  
**Recurso n°** 142.987 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-001.714 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Recorrente** Banco Agrimisa S/A - Em Liquidação Ordinária  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/08/1991

PIS. DECADÊNCIA. LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O prazo para constituição das contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Inteligência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO.**

Para interpretar a decisão judicial deve-se utilizar os critérios e premissas do judiciário, por isso, quando a decisão judicial dispor genericamente sobre a atualização do crédito do contribuinte, devem ser aplicados os índices aceitos pelo Judiciário, no caso, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA. CANCELAMENTO.**

De acordo com a alínea ‘e’, do artigo 18, da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial impede a exigência de penas pecuniárias por infrações de leis, penais e administrativas. Aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. MANUTENÇÃO.**

A alínea ‘d’, do artigo 18, da Lei nº 6.024/74, determina que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, imediatamente, a suspensão da incidência de juros, mesmo que estes tenham sido estipulados, enquanto não tiver sido pago integralmente o passivo. Não há previsão para o cancelamento dos juros

de mora sobre débitos tributários, que são previstos em lei e não estipulados em contrato.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: por maioria de votos, para incluir os expurgos inflacionários no cálculo do indébito e declarar a improcedência da compensação de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencidos, na primeira matéria, os conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco e, na segunda matéria, o conselheiro Walber José da Silva; pelo voto de qualidade, para declarar devidos os juros de mora e a multa de mora nas compensações realizadas após a data do vencimento do tributo compensado, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que consideravam suspensos os juros de mora. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ ANTONIO FRANCISDO

Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Trata-se de pedido de restituição de PIS, recolhido indevidamente com base nos Decretos-lei nº 2445 e 2449/88, nos anos de 1990 e 1991. O pedido está fundamentado na ação judicial nº 92.0001808-4, na qual a Recorrente obteve decisão judicial favorável para a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei, conforme depreende-se das fls. 560, Vol. II, *verbis*:

*Acórdão do STF – RE 192.091/MG*

*“Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, restituindo-se o indevidamente recolhido com atualização e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, condenada a recorrida nas custas e nos honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação.”*

Parte do PIS referente ao período declarado inconstitucional estava depositado nos autos (fatos geradores ocorridos no ano de 1992 e seguintes), e foi levantado pela Recorrente (fls. 731/732 – Vol. II) e **o restante (maio de 1990 a agosto de 1991) foi recolhido aos cofres públicos e, portanto, gerou o presente processo administrativo.** Registra-se que a Recorrente desistiu da execução dos valores nos autos do processo judicial, optando pela via administrativa (fls. 54/55 – Vol. I).

O valor pleiteado pela Recorrente foi de R\$1.994.607,63 e o deferido por meio do Despacho Decisório de fls. 1078/1081, foi de R\$ 43.429,55, em 02/01/96.

Inconformada com o Despacho Decisório que indeferiu grande parte de seu crédito, a Recorrente opôs manifestação de inconformidade às fls. 1095/1110 alegando, em resumo, nos termos relatados na decisão de primeira instância administrativa:

*“- Discorda da apuração procedida pela DRF BHE, afirmando fazer “jus à correção de seus créditos por meio da aplicação de correção monetária integral, juros remuneratórios e juros de mora, tudo nos termos da lei e de ordem judicial específica”. Acrescenta que, conforme estabelecido em decisão judicial transitada em julgado, uma vez realizados os recolhimentos indevidos de PIS, a requerente faz jus à repetição de tais valores, integralmente corrigidos, de forma que seja recomposto o seu poder aquisitivo e afastado o enriquecimento ilícito do Estado.*

*- Aduz que, além de necessária a aplicação dos mesmos índices de correção utilizados pelo Fisco para cobrar seus créditos, é justo que os valores a serem restituídos aos contribuintes sejam atualizados de forma a recompor a real desvalorização da moeda, inclusive no que se refere aos expurgos inflacionários perpetrado pelo Poder Público. Nesse contexto, atendendo à ordem judicial que determina a correção integral dos créditos da Requerente, o crédito a ser restituído há de ser integralmente corrigido, inclusive com a aplicação da UFIR, acrescida do IPC integral de 1990 (84,32% - março/90 e 44,80% - abril/90) e o INPC de 1991 (21,87% - fevereiro/91), além do IGP-M para junho e julho de 1994.*

*crédito, contados a partir do trânsito em julgado, em vista do disposto nas Súmulas n.ºs 12 e 102 do STJ, pois a exigência de juros compensatórios não exclui a dos moratórios, previsto no art. 167 do CTN.*

*- Com relação à suposta existência de créditos tributários em aberto relativos ao PIS, os quais deveriam ser compensados por meio de imputação com os créditos da requerente, não assiste razão à decisão da DRF BHE. O próprio Fisco reconhece (fls. 1.026/1.034) que os mencionados débitos se referem ao período compreendido entre 1993 e 1994, ou seja, época posterior àquela em que foram realizados os pagamentos indevidos (até setembro/91).*

*No período compreendido entre 1993 e 1994, foram efetuados depósitos judiciais objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS, e sendo, assim, qualquer crédito em aberto deveria ser extinto por meio da conversão de depósitos judiciais em renda da União. No entanto, tal conversão não foi levada a efeito, e exclusivamente porque o Fisco não constituiu seu crédito por meio do lançamento tributário de ofício, conforme art. 142 do CTN; limitou-se a estimar o valor que seria devido a título de PIS por meio das informações prestadas pela requerente e outras empresas do grupo, relativas ao IRPJ, não havendo razão nem mesmo para se falar na existência de auto-lançamento no presente caso.*

*Portanto, ante a inexistência de créditos tributários constituídos, não há que se falar em débitos fiscais em aberto, e mesmo se estes fossem existentes, a compensação de ofício destes valores deveria se dar dentro do prazo prescricional e não quase doze anos depois da suposta ocorrência do fato gerador do tributo.*

*- História o tratamento dado à compensação pela legislação tributária, para concluir que o encontro de contas entre o crédito de PIS e os débitos objeto das compensações apresentadas pela requerente deve ocorrer na data do respectivo pedido de compensação, 28/08/2002, como faz citar.*

*- Estando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, regida pela Lei n.º 6.024, de 1974, não incidem juros nem multa de qualquer espécie sobre seus eventuais débitos, conforme expressamente consignado no art. 18, alíneas “d” e “f” daquela lei, entendimento já sedimentado pelo STJ, conforme decisão que faz citar. Uma vez que a efetivação das compensações realizadas pela requerente não se deu na forma pleiteada e nos termos da legislação em vigor à data das compensações, requer-se seja corrigido o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal.”*

Após analisar as razões apresentadas, a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu o acórdão nº 02-14.238, fls. 1130/1133 verso – Vol. IV, por meio do qual manteve o Despacho Decisório mencionado, a saber:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/05/1990 a 31/08/1991 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de restituição/compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 1131/1159, por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação, a saber:

- (i) a decisão judicial e a própria legislação, prevêem a aplicação da **correção monetária integral** (UFIR acrescida de IPC integral de 1990 – 84,32% março/90 e 44,80% abril/90 – INPC de 1991, 21,87% fevereiro/91; IGP-M para junho e julho/94); dos juros compensatórios pela **Taxa SELIC** (Lei nº 9.250/95) e os **juros moratórios de 1%**, nos termos do artigo 167, § único do Código Tributário Nacional (Súmulas 12 e 102 do STJ);
- (ii) a administração pública não pode reduzir seu crédito com a compensação de ofício de valores que seriam devidos nos anos de 1993 e 1994 a título de PIS, isso porque os valores referentes a este período foram depositados judicialmente e levantados pela Recorrente por ausência de lançamento de valores e porque já ocorreram há bem mais de 5 anos (praticamente 12 anos);
- (iii) não há impeditivo para as compensações indicadas pela Recorrente, sendo que a compensação deve ser considerada como realizada no momento de vencimento do débito a compensar e no momento do pedido de restituição no que se refere aos débitos vencidos;
- (iv) os débitos vencidos não podem sofrer a incidência de juros após a decretação da liquidação extrajudicial, por força do artigo 18 da Lei nº 6.024/74;
- (v) Não são exigíveis as multas em razão da liquidação extrajudicial, também em virtude do artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

Em 05/05/2011, o presente processo foi trazido a julgamento, tendo a Turma optado - por maioria – por converter o julgamento em diligência (Resolução nº 330200.116), para que fosse anexado aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 92.00018084.

Em 23/02/2012, o ilustre Conselheiro Relator do pedido de diligência, apresentou Embargos de Declaração, informando que o documento solicitado foi localizado, razão pela qual o processo poderia voltar para julgamento, *verbis*:

*“Entretanto, cópia da referida petição inicial encontrasse às fls. 59 a 70 dos autos, sendo desnecessária a realização de diligência. Assim, por analogia aos termos do art. 65 do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF no 256, de 2010, apresento embargos de declaração contra a resolução formalizada, por evidente contradição com os documentos contidos nos autos.”*

Nesta mesma data os Embargos de Declaração apresentado foram aceitos pelo d. presidente de Turma, tendo sido os autos remetidos à minha relatoria para julgamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão é complexa pela quantidade de detalhes que envolve o aproveitamento do crédito tributário. Que o crédito existe não se discute, uma vez que a Recorrente pleiteia a restituição do valor recolhido entre maio/90 e ago/91, em razão do ganho obtido em processo judicial. Passo a analisar as alegações isoladamente.

### *(i) Da Correção Monetária dos Créditos*

O primeiro embate refere-se ao *quantum*. Trata-se de crédito decorrente de ação judicial e a dúvida refere-se aos índices de correção monetária que devem incidir sobre o crédito da Recorrente. A base de interpretação é a decisão proferida no autos do processo judicial nº 92.0001808-4 – Recurso Extraordinário RE 192.091/MG:

*“Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, **restituindo-se o indevidamente recolhido com atualização e com juros de mora a partir do trânsito em julgado**, condenada a recorrida nas custas e nos honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação.” (destaquei)*

Entende a Recorrente que a decisão judicial viabiliza a **correção monetária integral**, nos termos da jurisprudência dos tribunais, citando especialmente o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, UFIR acrescida de IPC integral no ano de 1990 – 84,32% março/90 e 44,80% abril/90; INPC no ano de 1991 - 21,87% fevereiro/91 e IGP-M para junho e julho/94.

Já as autoridades administrativas entendem que deve ser aplicada a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, lastreada no Parecer AGU nº 01, de 11 de janeiro de 1996, o qual reconheceu o direito à correção monetária em favor dos contribuintes,

relativamente a períodos anteriores a 01/01/92. Conforme mencionado na decisão de primeira instância administrativa:

*“Esse normativo determinou a correção monetária dos valores a compensar com base nos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na exigência dos créditos tributários, bem como pelo INPC referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1991, período para o qual não há previsão legal de atualização monetária dos tributos.*

*Os coeficientes constantes da referida norma de execução foram determinados a partir da acumulação dos percentuais mensais correspondentes ao IPC no período de JAN/1988 a FEV/1990 (exceto o relativo a JAN/89, expurgado, inclusive, do reajuste da OTN), BTN no período de MAR/1990 a JAN/1991 e INPC de FEV/1991 a DEZ/1991, acrescentando-se a variação da UFIR entre JAN/1992 e DEZ/1995.*

*De se salientar que quaisquer outros índices ou expurgos inflacionários não contemplados pelos coeficientes constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/ COSAR nº 8, de 1997, somente serão aceitos administrativamente se em obediência a determinação judicial, o que não foi o caso dos autos.”*

Após analisar os termos da decisão judicial, verifiquei que em seus termos não consta, especificamente, quais índices deverão ser utilizados a título de correção monetária pela Recorrente. Todavia, também inexistente qualquer restrição à aplicação dos índices de correção monetária. Há, contudo, a determinação de que o valor seja restituído de forma atualizada, além de acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Entendo que está com razão a Recorrente. É fato que a decisão judicial definiu que o crédito deve ser atualizado, assim como não restringiu os índices de correção. Da mesma forma, é fato que a decisão foi proferida no âmbito judicial. Para interpretar a decisão judicial, mister se faz utilizar os critérios utilizados judicialmente, que são, exatamente, os índices aceitos pelo Superior Tribunal de Justiça. Sem sentido seria interpretar a decisão judicial pelos olhos da Receita Federal, que possui interpretação própria acerca de quais índices podem ser utilizados pelos contribuintes.

Concluo, portanto, que a decisão judicial proferida nos autos do processo ação judicial nº 92.0001808-4 viabiliza a aplicação da correção monetária integral, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, UFIR acrescida de IPC integral no ano de 1990 – 84,32% março/90 e 44,80% abril/90; INPC no ano de 1991 - 21,87% fevereiro/91 e IGP-M para junho e julho/94.

Em relação aos juros, a partir de 1995, deve ser aplicada a Taxa Selic, conforme a legislação aplicável ao assunto.

É importante ressaltar que o cálculo do crédito deverá ser apurado nos exatos termos indicados, ou seja, não se está necessariamente validando os números apresentados pela Recorrente, devendo o valor ser recalculado nos termos desta decisão.

Conforme se extrai dos autos, as autoridades administrativas, ao verificar a existência do crédito da Recorrente, procederam à compensação de ofício de valores referentes a contribuição a título de PIS que seria devida nos anos de 1993 e 1994.

Informa a fiscalização que os depósitos realizados nos autos do processo nº 92.0001808-4 foram totalmente levantados (no ano de 1997) pela Recorrente de forma indevida. De acordo com as autoridades administrativas, parte dos valores pertencia à Receita Federal e não deveria ter sido levantado, como a Instituição Financeira encontra-se em liquidação extrajudicial, a única forma de garantir o recebimento dos valores devidos é por meio da compensação de ofício.

Isto é, parte dos valores deixaram de ser destinados à compensação dos tributos indicados pela Recorrente em razão de terem sido aproveitados de forma diversa da indicada.

Com razão a Recorrente. Realmente, está decaído o direito da Fazenda Nacional exigir os tributos relativos aos fatos geradores ocorridos em 1993/1994. O depósito integral do valor suspende a exigibilidade, mas não suspende o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do tributo. Ademais, o depósito foi levantado no ano de 1997, e o Despacho Decisório que fez a “compensação de ofício” foi proferido apenas em 31/03/2006. Assim, na hipótese de entender-se que o crédito era auto-executável, ainda assim não haveria mais prazo hábil para tanto. Sem ter sido constituído/exigido em tempo hábil, o tributo não pode ser aposto à Recorrente e, menos ainda, pode ser exigido compulsoriamente, por meio de compensação de ofício.

Neste particular, indefiro a intenção das autoridades administrativas, as quais deverão restituir à Recorrente o valor indevidamente compensado.

### ***(iii) Da Incidência de Multa e Juros***

Outra questão debatida no presente processo, refere-se ao valor do débito compensado. É que a Recorrente indicou para compensação apenas o valor principal dos débitos, justificando a não incidência de juros e multa em virtude de a Recorrente estar em Liquidação Extrajudicial. A Recorrente pleiteia a aplicação do artigo 18 da Lei nº 6.024/74, *verbis*:

*“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

...

*d) não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*

...

*e) não-reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infrações de leis, penais e administrativas.” (destaquei)*

Almeja, a Recorrente, a incidência do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN – que determina a aplicação de legislação mais benéfica no caso da imposição de penalidades aos contribuintes.

Parece-me claro que o ponto de discórdia entre Administração e Contribuinte, refere-se à natureza da multa e dos juros. É esta questão que deve ser enfrentada, pois a razão que impede os agentes administrativos de aplicarem o artigo 18, da Lei nº 6.024/74, é o fato de o Código Tributário Nacional, nos artigos 186/187/188 determinar que o crédito tributário não apenas é devido, mais tem preferência para pagamento no caso de tratar-se de massa falida.

Neste sentido, a fiscalização entende que a multa e os juros seguem a natureza do principal, sendo, portanto, tributária; enquanto a Recorrente defende que os consectários legais são penalidade administrativas.

Discordo do entendimento de que os juros e a multa constituem tributo. Não tenho dúvida de que tanto os juros quanto as multas possuem natureza diversa, os primeiros de remuneração do capital e as segundas de penalidade propriamente dito, ambos constituindo acessórios ao tributo que é o principal. Todavia, esta razão não é suficiente para o cancelamento destes valores.

Em relação aos juros, a legislação é clara ao definir o que passo a denominar, apenas para a boa compreensão, de “suspensão” da incidência, até que as demais dívidas sejam quitadas pela massa<sup>1</sup>. Logo, parece-me certo que o tratamento legal conferido aos juros não é o mesmo da dívida tributária, a qual tem preferência na lista de credores quando se trata de falência ou liquidação extra judicial.

Corroborando com este entendimento, cito o posicionamento dos tribunais superiores no sentido de que os juros são devidos até o momento da decretação da quebra ou da liquidação extra judicial, restando suspensos até o momento em que a massa quita as demais dívidas, oportunidade em que volta a fluir. Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

**1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).**

**2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: “A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.” (Resp 60.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).**

**3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1023989 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2008/0050968-7; DJe 19/08/2009; Primeira Turma – destaqui)**

<sup>1</sup> “Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

...

d) não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.**

**1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.**

**2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.**

**3. Consoante entendimento firmado no julgamento do Resp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.**

**4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 762420 / PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0105052-0; DJe 19/08/2009; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; destaquei)**

Cito ainda precedente deste Egrégio Tribunal Administrativo, *verbis*:

“(…)

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA ANTERIORES À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. FLUÊNCIA. PERTINÊNCIA. Os juros de mora não se confundem com penalidade. Apenas cumprem a função de remunerar o capital do credor posto à disposição do devedor durante um lapso de tempo que medeia o vencimento e a liquidação da obrigação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores assinala que são devidos os juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.**

**(…)” (Processo nº 10768.015852/2002-53; Recurso n.º: 139736 – ex officio/voluntário; Sessão de : 23 de fevereiro de 2005; Acórdão n.º : 107-07.954)**

É por causa desta interpretação que os juros incidentes nos débitos compensados devem ser mantidos em sua integralidade. *In casu*, a compensação ocorreu quando a Instituição Financeira já se encontrava em liquidação, do que se conclui que todo

valor a título de juros está com a denominada “condição de suspensão”. Isto é, no momento da execução do acórdão, deverá ser avaliada a possibilidade de exigência do valor relativo aos juros, pois somente poderá ser exigido se **o ativo apurado for/tiver sido suficiente para pagamento do passivo.**

Mesma sorte não se aplica à multa pecuniária. É de clareza solar a qualidade de sanção da multa e, se não possui natureza penal, também não é tributária, vez que tributo não é penalidade por impedimento legal. Uma vez que é cobrada pelas vias administrativas, tenho que a multa em discussão é sanção administrativa e está contida no citado dispositivo legal de isenção<sup>2</sup>, até porque, conforme mencionado, a multa foi imputada após a liquidação judicial da Recorrente.

Concordo com a Recorrente quanto à aplicação, ao caso em análise, do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN – que determina a aplicação de legislação mais benéfica quando se trata da imposição de penalidades aos contribuintes.

Também nesta direção está a jurisprudência supra citada, que exclui expressamente as multas fiscais incidentes sobre as dívidas tributárias nos casos de falência e/ou liquidação extra judicial.

Ante o exposto, conheço do recurso apresentado, vez que presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade para o fim de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao mérito, para o fim de: **(i)** permitir a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários normalmente concedidos pelo judiciário, ressalvado à fiscalização a apuração de diferenças em relação aos valores indicados como devidos pela Recorrente; **(ii)** impedir a compensação realizada de ofício pela fiscalização, uma vez que os valores pretendidos não foram constituídos em tempo; **(iii)** aplicar a legislação específica aos casos de liquidação extrajudicial, com o cancelamento das multas dos débitos compensados e a suspensão dos juros incidentes.

---

<sup>2</sup> “Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

...

e) não-reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infrações de leis, penais e administrativas. **(destaque)**

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

### **Voto Vencedor**

Conselheiro José Antonio Francisco, redator designado quanto aos juros de mora

Dirijo do entendimento da ilustre Relatora em relação aos juros de mora, pelas razões seguintes.

Primeiramente, conforme destacado no voto, se se fosse adotar a tese lá defendida, não haveria previsão para exclusão dos juros de mora, apenas de sua suspensão, o que ocorreria apenas como medida de proteção aos credores e de maior garantia ao sucesso da liquidação.

No presente caso, trata-se de compensação de débitos. Portanto, caso fossem excluídos os referidos juros de mora da compensação de débitos, somente seriam compensados os valores principais, ficando suspensa a cobrança dos juros de mora (incidentes sobre os débitos compensados), que poderiam, futuramente, ser cobrados.

Em segundo lugar, deve prevalecer, conforme destacou a Primeira Instância, a regra do art. 161, *caput*, do CTN, que é específica para o crédito tributário, uma vez que os juros de mora não são estipulados, mas estabelecidos em lei.

À vista do exposto, voto por negar provimento em relação a este item, votando de acordo com o exposto no resultado do julgamento em relação aos demais.

*(assinado digitalmente)*

José Antonio Francisco